

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL

RECOMENDAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

N.º 65/04/COL

de 31 de Março de 2004

relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos alimentos para animais para 2004

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

- (2) Tais programas devem incidir sobre o respeito da legislação relevante em vigor nos termos do Acordo EEE e a protecção do público e da saúde animal.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), nomeadamente o artigo 109.º e o Protocolo n.º 1,

- (3) Os resultados da execução simultânea dos programas nacionais e dos programas coordenados poderão proporcionar informações e experiência susceptíveis de servir de base a legislação e a actividades de controlo futuras.

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, nomeadamente o n.º 2, alínea b), do artigo 5.º e o Protocolo n.º 1,

- (4) Embora o acto referido no ponto 33 do capítulo II do anexo I do Acordo EEE [Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais <sup>(2)</sup>] estabeleça os teores máximos de aflatoxina B<sub>1</sub> nos alimentos para animais, não existe regulamentação comunitária para as demais micotoxinas, tais como a ocratoxina A, a zearalenona, o desoxinivalenol e as fumonisinas. A recolha de informações relativas à presença destas micotoxinas mediante amostragem aleatória poderia revelar dados úteis para uma avaliação da situação, com vista ao desenvolvimento da legislação. Além disso, determinadas matérias-primas para a alimentação animal, tais como os cereais e as oleaginosas, estão particularmente expostas à contaminação com micotoxinas, devido às condições que se verificam a nível da colheita, da armazenagem e do transporte. Como a concentração das micotoxinas varia de ano para ano, é adequado recolher dados de anos consecutivos para todas as micotoxinas referidas.

Tendo em conta o acto referido no ponto 31a do capítulo II do anexo I do Acordo EEE [Directiva 95/53/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal <sup>(1)</sup>], alterado e adaptado nos termos do Protocolo n.º 1 do Acordo EEE, nomeadamente o n.º 3 do artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário, com vista ao bom funcionamento do Espaço Económico Europeu, elaborar programas coordenados de inspecção dos géneros alimentícios a nível do EEE concebidos para melhorar a aplicação harmonizada dos controlos oficiais por parte dos Estados do EEE.

- (5) Anteriores controlos para detecção de antibióticos e de coccidiostáticos em determinados alimentos para animais em que estas substâncias não são autorizadas indicam que este tipo de infracção ainda ocorre. A frequência de tais descobertas e a sensibilidade desta matéria justificam a continuação dos controlos.

<sup>(1)</sup> JO L 265 de 8.11.1995, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 234 de 1.9.2001, p. 55).

<sup>(2)</sup> JO L 140 de 30.5.2002, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/8/CE (JO L 27 de 29.1.2005, p. 44).

- (6) A participação da Noruega e da Islândia nos programas previstos no anexo II da presente recomendação relativos a substâncias não autorizadas enquanto aditivos alimentares para a alimentação animal terá de ser avaliada tendo em consideração as suas isenções relativas ao capítulo II do anexo I do Acordo EEE.
- (7) É importante garantir que são efectivamente aplicadas as restrições relativas à utilização de matérias-primas de origem animal nos alimentos para animais, tal como estabelecidas na legislação relevante do EEE.
- (8) O caso da contaminação da cadeia alimentar humana e animal com acetato de medroxiprogesterona (MPA) sublinhou o valor da selecção dos fornecimentos a nível da alimentação animal. Alguns ingredientes presentes nos alimentos para animais são subprodutos das indústrias agro-alimentares, de outras indústrias, ou da extracção de minérios. A fonte das matérias-primas para alimentação animal de origem industrial e os métodos de transformação que a elas se aplicam podem revestir-se de particular importância na segurança dos produtos. Por conseguinte, as autoridades competentes devem ter este aspecto em consideração quando efectuam os seus controlos.
- (9) As medidas previstas na presente recomendação estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais que assiste o Órgão de Fiscalização da EFTA,
- b) Determinadas substâncias medicamentosas, autorizadas ou não enquanto aditivos alimentares para determinadas espécies e categorias animais, em pré-misturas não medicamentosas e alimentos compostos para animais em que estas substâncias medicamentosas não são autorizadas; os controlos deverão incidir sobre as substâncias medicamentosas em pré-misturas e alimentos compostos para animais relativamente aos quais a autoridade competente considere haver maiores probabilidades de se encontrarem irregularidades; os resultados deverão ser objecto de relatório utilizando-se o modelo constante do anexo II;
- c) A aplicação das restrições relativas à produção e utilização de matérias-primas de origem animal nos alimentos para animais, tal como referido no anexo III;
- d) Os procedimentos aplicados pelos fabricantes de alimentos compostos para animais, por forma a seleccionar e avaliar os respectivos fornecimentos de matérias-primas de origem industrial e para assegurar a qualidade e a segurança de tais ingredientes, tal como referido no anexo IV.
- 1) Realizem, durante o ano de 2004, um programa coordenado de controlo destinado a verificar:
- a) A concentração de micotoxinas (aflatoxina B<sub>1</sub>, ocratoxina A, zearalenona, desoxinivalenol e fumonisinas) nos alimentos para animais, indicando a metodologia de análise; os métodos de amostragem deverão incluir tanto a amostragem aleatória, como a orientada; no caso da amostragem orientada, as amostras devem ser matérias-primas para a alimentação animal suspeitas de conterem micotoxinas em concentrações elevadas, tais como cereais em grão, sementes de oleaginosas, frutos oleaginosos, respectivos produtos e subprodutos, assim como as matérias-primas para a alimentação animal armazenadas durante longos períodos ou sujeitas a transporte marítimo de longo curso; os resultados dos controlos deverão ser objecto de relatório utilizando-se o modelo constante do anexo I;

RECOMENDA AOS ESTADOS DA EFTA QUE:

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 2004.

*Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA*

Bernd HAMMERMAN  
Membro do Colégio

Niels FENGER  
Director

## ANEXO I

**Concentração de determinadas micotoxinas (aflatoxina B<sub>1</sub>, ocratoxina A, zearalenona, desoxinivalenol e fumonisinas) em alimentos para animais**

*Resultados individuais de todas as amostras testadas; modelo de relatório, conforme referido na alínea a) do n.º 1*

Alimentos para animais		Amostragem (aleatória ou orientada)	Tipo e concentração de micotoxinas (µg/kg — alimentos para animais com um teor de humidade de 12 %)				
Tipo	País de origem		Aflatoxina B <sub>1</sub>	Ocratoxina A	Zearalenona	Desoxinivalenol	Fumonisinasa <sup>(4)</sup>

<sup>(4)</sup> A concentração de fumonisinas inclui o total de fumonisinas B<sub>1</sub>, B<sub>2</sub> e B<sub>3</sub>.

A autoridade competente deverá igualmente indicar:

- as medidas tomadas quando os teores máximos para a aflatoxina B<sub>1</sub> são excedidos,
- os métodos de análise utilizados,
- os limites de detecção.

## ANEXO II

**Presença de determinadas substâncias não autorizadas enquanto aditivos para a alimentação animal**

Determinados antibióticos, coccidiostáticos e outras substâncias podem estar legalmente presentes enquanto aditivos nas pré-misturas e nos alimentos compostos para animais no que respeita a certas espécies e categorias de animais, quando essa presença for autorizada pelo acto referido no ponto 1 do capítulo II do anexo I do Acordo EEE [Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais <sup>(1)</sup>].

A presença de substâncias não autorizadas nos alimentos para animais constitui uma infracção.

As substâncias a controlar deverão ser seleccionadas de entre as seguintes:

1) Substâncias autorizadas enquanto aditivo alimentar apenas para determinadas espécies ou categorias de animais:

avilamicina	monensina de sódio
decoquinato	narasina
diclazuril	narasina — nicarbazina
flavofosfolipol	cloridrato de robenidina
bromidrato de halofuginona	salinomicina de sódio
lasalocida A de sódio	semduramicina de sódio
maduramicina alfa de amónio	

2) Substâncias que já não são autorizadas enquanto aditivo para a alimentação animal:

amprólio	nicarbazina
amprólio/etopabato	nifursol
arprinocide	olaquinox
avoparcina	ronidazol
carbadox	espiramicina
dimetridazol	tetraciclinas
dinitolmida	fosfato de tilosina
ipronidazol	virginiamicina
meticlorpindol	bacitracina-zinco
meticlorpindol/metilbenzoato	outras substâncias antimicrobianas

3) Substâncias que nunca foram autorizadas enquanto aditivo para a alimentação animal:

outras substâncias.

**Resultados individuais de todas as amostras não conformes; modelo de relatório, conforme referido na alínea b) do n.º 1**

Tipo de alimento para animais (espécie e categoria de animais)	Substância detectada	Nível detectado	Motivo da infracção <sup>(*)</sup>	Medidas tomadas

<sup>(\*)</sup> O motivo conducente à presença de substância não autorizada em alimentos para animais, tal como se pôde concluir na sequência da investigação realizada pela autoridade competente.

<sup>(1)</sup> JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

A autoridade competente deverá igualmente indicar:

- número total de amostras testadas,
  - denominações das substâncias investigadas,
  - métodos de análise utilizados,
  - os limites de detecção.
-

## ANEXO III

**Restrições relativas à produção e utilização de matérias-primas de origem animal nos alimentos para animais**

Sem prejuízo dos artigos 3.º a 13.º e 15.º da Directiva 95/53/CE, em 2004 os Estados da EFTA devem levar a cabo um programa coordenado de controlo para determinar se foram respeitadas as restrições relativas à produção e utilização de matérias-primas de origem animal nos alimentos para animais.

A fim de, designadamente, assegurar a efectiva aplicação da proibição de alimentar determinados animais com proteínas animais transformadas, prevista no acto referido no ponto 7.1.12 do capítulo I do anexo I do Acordo EEE [Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis<sup>(1)</sup>], os Estados da EFTA devem executar um programa de controlo específico com base em controlos orientados. Em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 95/53/CE, este programa de controlo deve assentar numa estratégia baseada nos riscos em que se incluem todas as fases da produção e todos os tipos de instalações onde se fabriquem, manipulem ou administrem alimentos para animais. Os Estados da EFTA devem prestar uma atenção especial à definição de critérios que possam estar relacionados com um determinado risco. A pontuação atribuída a cada critério deve ser proporcional ao risco. A frequência dos controlos e o número de amostras analisadas nas instalações devem estar correlacionadas com a soma das pontuações atribuídas a essas instalações.

Na elaboração de um programa de controlo, devem considerar-se, a título indicativo, as seguintes instalações e critérios:

Instalações	Crítérios	Ponderação
Fábricas de alimentos para animais	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Fábricas de alimentos para animais com duplo circuito produzindo alimentos compostos para ruminantes e para não ruminantes que contenham proteínas animais transformadas objecto de derrogação</li> <li>— Fábricas de alimentos para animais com antecedentes ou suspeitas de não conformidade</li> <li>— Fábricas de alimentos para animais com quantidades elevadas de alimentos para animais com elevado teor de proteínas importados, tais como farinha de peixe, farinha de soja, farinha de glúten de milho e concentrados de proteínas</li> <li>— Fábricas de alimentos para animais com elevada produção de alimentos compostos</li> <li>— Riscos de contaminação cruzada resultantes de procedimentos operacionais internos (tais como dedicação dos silos, controlo da separação eficaz das linhas, controlo dos ingredientes, laboratório interno, procedimentos de amostragem, etc.)</li> </ul>	
Postos de inspecção fronteiriços e outros pontos de entrada no EEE	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Quantidade elevada/reduzida de importações de alimentos para animais</li> <li>— Alimentos para animais com elevado teor de proteínas</li> </ul>	
Explorações	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Autoprodutores que utilizem proteínas animais transformadas objecto de derrogação</li> <li>— Explorações onde permaneçam ruminantes e outras espécies (riscos de alimentação cruzada)</li> <li>— Explorações que compreendem alimentos para animais a granel</li> </ul>	
Distribuidores	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Armazéns e entrepostos de alimentos para animais com elevado teor de proteínas</li> <li>— Elevado volume de comércio de alimentos para animais a granel</li> <li>— Distribuidores de alimentos compostos para animais produzidos no estrangeiro</li> </ul>	
Unidades móveis	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Unidades móveis a produzir, tanto para ruminantes, como para não ruminantes</li> <li>— Unidades com antecedentes ou suspeitas de não conformidade</li> <li>— Unidades que incorporam alimentos para animais com elevado teor de proteínas</li> <li>— Unidades que produzem quantidades elevadas de alimentos para animais</li> <li>— Elevado número de explorações servidas, incluindo as explorações onde permanecem ruminantes</li> </ul>	
Meios de transporte	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Veículos usados no transporte de proteínas animais transformadas e de alimentos para animais</li> <li>— Veículos com antecedentes ou suspeitas de não conformidade</li> </ul>	

<sup>(1)</sup> JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

Em alternativa, os Estados da EFTA podem enviar ao Órgão de Fiscalização da EFTA a sua própria avaliação de riscos antes de 30 de Abril de 2004.

A amostragem deve ser orientada para lotes ou eventos em que seja mais provável a contaminação cruzada com proteínas transformadas proibidas (primeiro lote após o transporte de alimentos para animais contendo proteínas animais que sejam proibidas no lote em apreço, problemas técnicos ou alterações nas linhas de produção, alterações nos depósitos de armazenagem ou nos silos para os materiais a granel).

O número mínimo de controlos realizados por ano num Estado da EFTA deve ser de 10 por 100 000 toneladas produzidas de alimentos compostos para animais. O número mínimo de amostras oficiais colhidas por ano num Estado da EFTA deve ser de 20 por 100 000 toneladas produzidas de alimentos compostos para animais. Na pendência da aprovação de métodos alternativos, na análise das amostras deve usar-se a identificação microscópica e a quantificação por estimativa, tal como descrito na Directiva 98/88/CE da Comissão, que estabelece linhas de orientação para a identificação e quantificação por estimativa, dos constituintes de origem animal por exame microscópico, no quadro do controlo oficial dos alimentos para animais <sup>(1)</sup>. Qualquer presença nos alimentos para animais de constituintes de origem animal que estejam proibidos deve ser considerada como uma infracção à proibição em vigor.

Os resultados dos programas de controlo devem ser transmitidos ao Órgão de Fiscalização da EFTA mediante utilização dos seguintes formulários:

*Resumo dos controlos relativos às restrições de alimentação dos animais com alimentos de origem animal (utilização de proteínas animais transformadas proibidas)*

#### A. Controlos documentados

Fase	Número de controlos, incluindo os controlos relativos à presença de proteínas animais transformadas	Número de infracções que não se baseiam em ensaios laboratoriais mas, por exemplo, em controlos documentais
Importação de matérias-primas para a alimentação animal		
Armazenagem de matérias-primas para a alimentação animal		
Fábricas de alimentos para animais		
Autoprodutores/unidades móveis		
Intermediários de alimentos para animais		
Meios de transporte		
Explorações com não ruminantes		
Explorações com ruminantes		
Outras: .....		

#### B. Amostragem e análise de matérias-primas para a alimentação animal e de alimentos compostos para animais tendo em vista a detecção de proteínas animais transformadas

Instalações	Número de amostras oficiais analisadas para detecção de proteínas animais transformadas		Número de amostras não conformes						
			Presença de proteínas animais transformadas provenientes de animais terrestres			Presença de proteínas animais transformadas provenientes de peixes			
	Matérias-primas para a alimentação animal	Alimentos compostos para animais		Matérias-primas para a alimentação animal	Alimentos compostos para animais		Matérias-primas para a alimentação animal	Alimentos compostos para animais	
para ruminantes		para não ruminantes	para ruminantes		para não ruminantes	para ruminantes		para não ruminantes	
Na importação									
Fábricas de alimentos para animais									
Intermediários/armazenagem									
Meios de transporte									
Autoprodutores/unidades móveis									
Nas explorações agrícolas									
Outras: .....									

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 27.11.1998, p. 45.

C. Resumo das proteínas animais transformadas proibidas detectadas nas amostras de alimentos destinados a ruminantes

	Mês da amostragem	Tipo e grau de contaminação	Sanções aplicadas (ou outras medidas)
1			
2			
3			
4			
5			
...			

Além disso, os Estados da EFTA deverão analisar as gorduras e os óleos vegetais destinados a alimentos para animais para detecção da presença de vestígios de ossos e incluir os resultados de tais análises no relatório referido no n.º 2 da presente recomendação.

—



## ANEXO IV

**Procedimentos para selecção e avaliação de fornecimentos de matérias-primas para alimentação animal de origem industrial**

As autoridades competentes deverão identificar e descrever brevemente os procedimentos aplicados pelos fabricantes de alimentos compostos para animais, por forma a seleccionar e avaliar os fornecimentos de matérias-primas de origem industrial. Alguns procedimentos poderão estar relacionados com o anterior estabelecimento de determinadas características ou requisitos a aplicar aos produtos que serão objecto de fornecimento, ou aos fornecedores. Outros procedimentos podem estar relacionados com os auto-controlos efectuados pelos próprios fabricantes de alimentos compostos para animais, para verificação da conformidade com determinados parâmetros, aquando da recepção de fornecimentos.

Para cada procedimento identificado (procedimento para selecção e avaliação de fornecimentos), as autoridades competentes deverão indicar as vantagens e inconvenientes da aplicação do procedimento em termos de segurança dos alimentos para animais. Por último, deverão avaliar se, tendo em conta os potenciais riscos, cada procedimento é aceitável, insuficiente ou inaceitável no atinente à garantia da segurança dos alimentos para animais, indicando as razões que levaram a essa conclusão.

*Avaliação dos procedimentos*

Procedimento (breve descrição, incluindo critérios para aceitação/rejeição de matérias-primas)	Vantagens	Inconvenientes	Avaliação da aceitabilidade dos procedimentos